

ros hidrógrafos é permitida a matrícula e inscrição nas cadeiras de geologia e geografia física e física do globo, bem como no curso de aperfeiçoamento de astronomia das Faculdades de Ciências, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do decreto n.º 19:017.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 19:299

Considerando que o decreto n.º 18:594, de 11 de Julho de 1930, não permite a nomeação de professores contratados para as escolas de ensino médio agrícola;

Considerando que as disciplinas que eram regidas por professores contratados não podem ser regidas em acumulação, por incompatibilidade com as funções do ensino que são atribuídas aos professores efectivos; e

Considerando finalmente que o provimento por concurso é bastante demorado, causando assim grandes prejuízos para o ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a prover interinamente, até o fim do ano lectivo corrente, os lugares por contrato do pessoal docente das escolas agrícolas a que se refere o decreto n.º 18:594, de 11 de Julho de 1930, e que fiquem vagos por motivo da caducidade dos respectivos contratos.

§ único. No caso de as nomeações recaírem nos antigos professores contratados, têm estes direito aos vencimentos desde a data em que estejam prestando serviço.

Art. 2.º Os vencimentos dos professores interinos, que são os correspondentes aos dos lugares que desempenham, serão custeados pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros, aprovados por lei, das respectivas escolas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Maga-*

meida Eusébio—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:300

Junto da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra funciona um curso de medicina sanitária.

Aos professores que regeram o curso foi este serviço remunerado até 1927-1928 pela dotação da Faculdade. A impossibilidade de continuar a remunerar o serviço nestes termos deu lugar a que não fôsem pagas em 1928-1929 e 1929-1930 as gratificações que aos professores eram abonadas.

Também as receitas provenientes das propinas e matrículas deixaram de dar entrada nos cofres do Tesouro, como receita geral do Estado.

Tornando-se portanto necessário promover o pagamento das gratificações fixadas pelo decreto n.º 18:645, de 15 de Julho de 1930, ao pessoal docente que regeu o curso de medicina sanitária da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e de igual modo promover a arrecadação da respectiva receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento da gratificação fixada no decreto n.º 18:645, de 15 de Julho de 1930, aos professores que regeram o curso de medicina sanitária da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra nos anos lectivos de 1928-1929 e 1929-1930, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 894.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, destinada a despesas de anos económicos findos.

Art. 2.º É inscrita no mesmo orçamento no capítulo 3.º, artigo 102.º, sob a rubrica 2) «Gratificações pela regência do curso de medicina sanitária», a importância de 2.700\$, reforçando-se por contrapartida com igual quantia a verba inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de instrução», artigo 96.º «Receitas dos estabelecimentos de ensino», do orçamento de receitas.

Art. 3.º As importâncias das propinas e matrículas cobradas nos anos económicos de 1928-1929 e 1929-1930 constituem rendimento geral do Tesouro e darão imediatamente entrada nos cofres do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Maga-*

Uêes Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:301

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verbas seguintes:

CAPÍTULO III

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Faculdade de Medicina

Do artigo 344.º—Outras despesas com o pessoal:

- 2) Despesas de deslocação, subsidios de viagem e de marcha com missões de estudo e estágios 10.000\$00

Para o artigo 345.º—Aquisições de utilização permanente:

- 2) Aquisição de móveis.
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros didácticos 10.000\$00

Instrução artistica

Museu de Arte Antiga

Do artigo 795.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado (Escola Prática de Agricultura de Queluz) 6.786\$00

Para o artigo 506.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 6.786\$00

Museu Regional de Viseu

Do artigo 543.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 2) De móveis:
a) Outros móveis 6.000\$00

Para o artigo 542.º-A—Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
a) Outros móveis:
Compra de objectos para o Museu 6.000\$00

CAPÍTULO 6.º

Instrução Primária

Do artigo 851.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De móveis 5.000\$00

Para o artigo 844.º—Aquisições de utilização permanente:

- 1) De móveis:
b) Mobiliário 5.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:302

Tendo-se verificado ser insuficiente a verba de 15.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 85.º, n.º 1), do orçamento para 1930-1931, destinada a «Impressos para manifesto de produção», e reconhecendo-se haver disponibilidades na verba destinada a «Prémios aos informadores de estatística agricola», a sair do «Fundo de estatística agricola», que comportam a importância julgada necessária para reforço da aludida verba;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 25.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1930-1931, na rubrica «Prémios aos informadores de estatística agricola», a sair do «Fundo de estatística agricola» a quantia de 15.000\$, a fim de reforçar a de 15.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 85.º, n.º 1), do mesmo orçamento, sob a rubrica «Impressos para manifesto de produção».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*